



PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Avenida Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo Do Campo - SP - CEP: 09601-000
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003798-73.2025.4.03.6114

AUTOR: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO PADUA COSINI - SP168844

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o CREA/SP, tornando inexigível o valor cobrado a título de anuidade e multa, além da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Aduz que não se inclui dentre suas atividades principais quaisquer daquelas exigidas para inscrição no CREA, vez que possui como objeto social primordial a produção de materiais plásticos, estando, portanto, registrado perante o Conselho Regional de Química.

Sustentando a ilegalidade da cobrança, bem como a vedação ao duplo registro, requer a anulação do ato administrativo, com a devolução dos valores indevidamente recolhidos, além da condenação da Ré aos ônus da sucumbência.

Juntou documentos.

Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, apresentou contestação asseverando a validade da cobrança efetuada.

Houve réplica.



Este documento foi gerado pelo usuário 660.***.***-61 em 18/11/2025 09:31:32

Número do documento: 25111216242393300000447949442

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?i=25111216242393300000447949442>

Avaliado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO LOVERRA - 12/11/2025 16:24:25

Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes nada requereram.

Sob ID nº 415088074, o Conselho Regional de Química requereu o ingresso como assistente simples, com o que concordou a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Declaro a revelia, nos termos do art. 344 do CPC, que assim dispõe:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Como se observa, a revelia afiança apenas os fatos e não o direito, devendo este ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

No mérito, o pedido é procedente.

A obrigatoriedade de inscrição de pessoa jurídica nos conselhos de fiscalização está disciplinada pela Lei nº 6.839/80, a qual estabelece em seu artigo 1º, in verbis:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e a indicação de responsável



técnico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

No caso em tela, a atividade preponderante da Autora é voltada à "Indústria comércio e distribuição de compostos de plásticos em geral; b) Importação exportação e distribuição de plásticos em geral e c) Indústria e comércio de aditivos para plásticos em geral", conforme descrito em seu CNPJ (ID nº 368670022), e em seu contrato social (ID nº 368670022).

Por outro lado, o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, dispõe sobre as atribuições da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, nos seguintes termos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



Desta forma, resta claro que a Autora não desenvolve função que exige conhecimentos técnicos de engenharia, fato que não foi contestado pelo Réu, e que faz-se presumir verdadeiro ante sua revelia, o que afasta a necessidade de inscrição no CREA.

Nesse sentido está a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. CONSELHO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA. EMPRESA QUE ATUA NA ATIVIDADE BÁSICA DE FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. Em relação a necessidade de produção de prova pericial, o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória. O magistrado de primeiro grau, considerando a matéria deduzida, pode deixar de ordenar a realização de prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal o indeferimento da prova havida como desnecessária, inútil ou impertinente ao julgamento do mérito. 2. A matéria controvertida é eminentemente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da documentação colacionada aos autos e da legislação sobre a matéria. 3. A questão discutida no feito cinge-se em verificar se a atividade básica da autora enquadra-se dentre as funções que reclamam o registro da empresa no CREA SP, sujeitando-se à fiscalização do referido órgão profissional. 4. A Lei 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, busca coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados às atividades produtivas próprias. 5. A Lei 5.194/66, ao disciplinar o exercício da profissão de engenheiro e engenheiro agrônomo, dispôs, em seus arts. 59 e 60, acerca da obrigatoriedade do registro no referido conselho das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de engenheiro ou agrônomo. A mesma lei elenca o rol das atividades de competência privativas dos Engenheiros e Agrônomos. 6. Nos termos de seu contrato social, as atividades da parte autora são: exploração do ramo de indústria, comércio importação e exportação de embalagens plásticas, tampas e batoques (ID 161900779). E conforme seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a atividade principal é a fabricação de embalagens de material plástico. 7. Analisando as competências estabelecidas pela Lei 5.914/66, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de engenheiro por empresa cujo objeto social seja a industrialização e a comercialização de embalagens plásticas em geral. Tal



atividade não se configura como função típica dos mencionados profissionais. 8. Como já mencionado, a Lei 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREA/SP. 9. Por fim, a empresa apelada está regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, sendo descabido exigir o duplo registro. 10. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv nº 5011976-29.2020.403.6110, Rel. Des. Fed. Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, 3ª Turma, julgado aos 02/08/2022).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. EMPRESA INSCRITA EM OUTRO CONSELHO. APELAÇÃO PROVIDA. -A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." -Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. -Da análise do Contrato Social, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "indústria e comércio de embalagens, artefatos de poliestireno expansivo e artigos para enfeites", logo, não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP. -A apelante, na condição de fabricante de artefatos de plásticos, já é registrada junto ao Conselho Regional de Química desde 1984 e possui profissional inscrito naquele conselho, o qual responde tecnicamente pela empresa, assim, incabível o registro em mais de um Conselho Profissional -Apelação provida. (TRF3, ApCiv nº 0006440-79.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, 4ª Turma, julgado aos 26/06/2020)

Ademais, a Autora está registrada perante o Conselho Regional de Química, assim como seu responsável técnico, e, considerando que a atuação dos engenheiros e dos químicos em alguns casos se superpõe, consolidou-se a jurisprudência no sentido de vedar o duplo registro.



À título exemplificativo, confira-se:

NÃO VINCULADA AO ÓRGÃO FISCALIZADOR. DUPLO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. Afastada a preliminar arguida pelo CREA/SP, no que tange à falta de interesse de agir do autor em virtude de ausência na lide do Conselho Regional de Química da Quarta Região-CRQ-IV Região, uma vez que na ação declaratória a parte pleiteia que o Poder Judiciário venha declarar a existência ou não de eventual relação jurídica, certamente, havendo necessidade que haja dúvida objetiva e jurídica sobre esta. Portanto, necessidade e adequação da via eleita se mostram presentes na espécie. 2. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 3. No caso, considerando que o autor exerce o cargo de Planejador Demanda de Suprimentos e não a função de Engenheiro de Processos, conforme informado pelo próprio empregador, não se obriga a manter registro junto ao CREA, até porque já se encontra devidamente registrado perante o Conselho Regional de Química-CRQ-IV região, o que por si só, afasta a exigência do Conselho apelante, seja porque não exerce atividade básica voltada à área de engenharia, seja porque é vedado o duplo registro, não podendo o autor ser compelido a dupla inscrição. 4. Quanto à verba honorária, não assiste razão o autor, uma vez que foi estipulada de acordo com o previsto pelo art. 20, parágrafos 3 e 4º do CPC/73 e se coaduna ao entendimento desta E. Quarta Turma. 5. Preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (TRF3, ApCiv 0008340-15.2012.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, 4ª Turma, DJE 15/05/2018.)

Resta analisar o pedido indenizatório por danos morais.

Para que surja o direito a indenização, não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorrência do dano moral, bastando a prova de dor, intenso aborrecimento, vexame, ou, como no caso concreto, mero abalo do crédito sob a ótica do ofendido, consubstanciando aquilo que a Doutrina e a Jurisprudência convencionou chamar "dano moral puro".

A propósito:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROTESTO INDEVIDO CDA. NULIDADE AFASTADA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. DANO MORAL DEMONSTRADO. PESSOA



JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Afasto a alegação de nulidade da sentença em razão de ter sido proferida com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (art. 10 do CPC). - A existência dos embargos n. 5000333-44.2021.4.03.6131, subjacente à execução fiscal n. 000193-44.2020.403.6131 foi indicada na inicial, tendo a ré apresentado contestação, sem qualquer menção a esse respeito. - O princípio da "não surpresa" não se aplica à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos. - Não há se falar em nulidade. - São 3 (três), os elementos essenciais para se verificar a litispendência: 1) as mesmas partes, 2) a mesma causa de pedir e 3) o mesmo pedido. - No presente caso, pretende a parte autora a anulação do protesto consubstanciado nas CDA's 435172/2023 e 413727/2023 referentes às anuidades dos anos de 2015 a 2023, ante a inexigibilidade de inscrição. Nos autos dos embargos à execução n. 5000333-44.2021.4.03.6131, subjacente à execução fiscal n. 000193-44.2020.403.6131, o pedido era de desconstituição do débito objeto da CDA n.º 215450/2019, referente às anuidades dos exercícios de 2015 a 2018. Os pedidos de inexigibilidade de inscrição, bem como dos débitos referentes às anuidades de 2015 a 2018 restaram afastadas nos autos dos embargos n. 5000333-44.2021.4.03.6131. Inexistindo alteração no objeto social da empresa, reconheço a litispendência em relação a tais pedidos, remanescendo a discussão em relação às anuidades a partir de 2018, bem como a indenização pelo dano moral, decorrente do protesto indevido. - Cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade da inscrição perante o CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. - A legislação (Lei nº 6839/80) responsável pelo registro de empresas nas entidades fiscalizadoras o exercício de profissões, dispõe, em seu artigo 1º, que o registro será obrigatório nas respectivas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - Haverá obrigatoriedade da inscrição quando a empresa realizar atividades relacionadas com a profissão sujeita à fiscalização do conselho. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada a profissão sujeita à fiscalização, tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. - Se a atividade desenvolvida abrange mais de um ramo, excluir-se-á aquele que não representa sua atividade básica ou principal, com a finalidade de coibir a exigência de inscrição simultânea em entidades do mesmo gênero, fiscalizadoras de outras atividades profissionais por ela desempenhada de forma subsidiária. - A atividade principal da empresa permanece o mesmo, qual seja, comércio e depósito de materiais de construção em geral e prestação de serviços na construção civil. - O conjunto probatório demonstra a inscrição da empresa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, desde 22/04/2008 e a contratação de profissional técnico, sendo vedada a dupla inscrição. - Considerando a inexigibilidade dos débitos em discussão, indevido o protesto. - Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido por esta Egrégia Corte, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. - É incontroverso que o Conselho réu levou a protesto dívida ativa, declarada inexigível, fato que configura impacto na honra subjetiva da autora, posto que o



protesto indevido causa dano in re ipsa, impactando diretamente o nome da empresa, sua credibilidade e reputação perante terceiros. - Por se tratar de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano é presumido, razão pela qual o dano moral está comprovado. - Em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantenho o valor da indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente. - A título de honorários recursais, a verba honorária fixada na sentença, deve ser majorada do valor equivalente a 1% (um por cento) do seu total. - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001036-04.2023.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 31/03/2025, DJEN DATA: 15/04/2025).

No caso dos autos, resta claro que o CREA levou a protesto dívida indevida, fato que configura impacto na honra subjetiva da parte autora, vez que o protesto abusivo causa dano in re ipsa, impactando diretamente o nome da empresa, sua credibilidade e reputação perante terceiros.

Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano.

No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em "lucro" resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação, cabendo ainda, no caso especificamente tratado nos autos, levar em consideração os diversos aborrecimentos causados aos Autores, vendo-se obrigados a recorrer ao Judiciário para tanto.

Nessa linha, é de ser considerado o porte e as possibilidades do Réu, o conceito de que gozava a Autora antes dos fatos, a própria gravidade do ato da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte dos conselhos de fiscalização ao impor sanções.

Assim, à mingua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá o Réu pagar à requerente, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que àquela é imputado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o CREA-SP, e, conseqüentemente, declarar a inexigibilidade dos débitos consubstanciados no Auto de Infração nº 29075/2025.



Determino ainda a baixa definitiva do protesto nº 282 - 07/05/2025, oficiando-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Diadema/SP.

Condeno o CREA, por fim, ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a parte Ré com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, data registrada no sistema.

